

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 141, de 08 de setembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 125/2021, que “autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, neste exercício, à Associação Beneficente Católica e à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais, e contém outras disposições.”

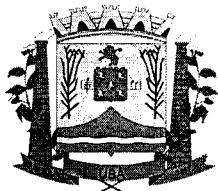
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de créditos adicionais especiais ao Município de Ubá, para que seja feito o repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, se houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, “Trata-se de recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais para a Prefeitura Municipal de Ubá, oriundos de emendas parlamentares estaduais, dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Hospital Santa Isabel (emendas dos Deputados Alencar Silveira Júnior e Ione Pinheiro – R\$ 100.000,00, cada) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) destinados à Apae (emenda da Deputada Delegada Sheila). ” Complementa o gestor público na mensagem nº 044, de 30 de agosto de 2021, que como os recursos foram transferidos via Prefeitura, mister se faz a autorização legislativa para a concretização do repasse do recurso às entidades beneficiárias.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

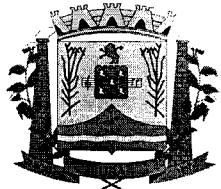
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

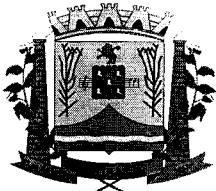
(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

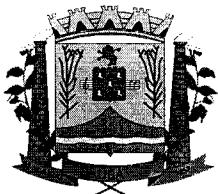
Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a realização de repasse de recursos provenientes das *Emendas Parlamentares dos Deputados Alencar Silveira Júnior e Ione Pinheiro, destinadas à Associação Beneficente Católica, e da Deputada delegada Sheila, destinada à APAE UBÁ*.

As emendas parlamentares federais, segundo Ana Maria Azevedo¹:

Apresentam a oportunidade de renovação das relações políticas do parlamentar, sendo ainda uma das formas de participação dos deputados federais na definição das políticas públicas, permeando o processo orçamentário federal na alocação de recursos públicos

¹ AZEVEDO, Ana Maria. *Captação de recursos através das emendas parlamentares federais: estudo de caso da cidade de São Paulo (2013-2014)*. Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, p.37. 2017.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

voltados para compromissos políticos contraídos junto aos estados, municípios ou instituições durante seu mandato.

No que concerne à destinação dos recursos públicos, tanto a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) quanto a ABC (Associação Beneficente Católica) consistem em organizações sociais que prestam serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita.

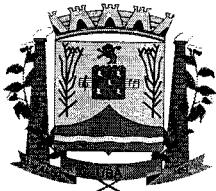
Portanto, como podemos perceber, as organizações atuam na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna. Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar federal consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no § 8º do art. 165 da CRFB, nos seguintes termos:

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de créditos especiais, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 125/2021 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que serão os créditos abertos cobertos por anulações parciais das dotações especificadas pelo próprio dispositivo, obedecendo a legislação orçamentária, conforme veremos a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

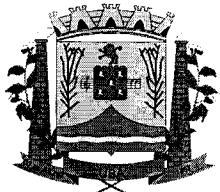
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

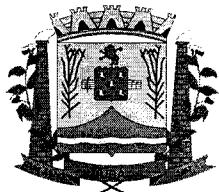
(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *processo legislativo*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou *especiais*, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros (art. 163, inciso III).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 125/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 125/2021*.

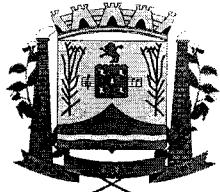
Ubá, 08 de setembro de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

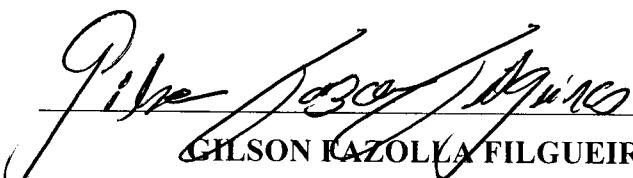


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO